



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER – PGM

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de parecer final proferido com fulcro no que disciplina o **art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93**, pertinente ao procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 018/2023**.

Compulsando os autos depreende-se que o certame *sub examinem* fora devidamente deflagrado pela autoridade superior competente, bem como a solicitação de realização de despesa restou acompanhada de estimativa resultante de pesquisas de preços composta por três orçamentos formulados por empresas que atuam no ramo objeto da contratação.

Uma vez atestada pelo setor competente a existência de dotação orçamentária compatível com as despesas pretendidas, observada a LDO, LOA e PPA, a autoridade competente autorizou a deflagração do certame.

Assim é que, devidamente autuado o feito e elaborado o instrumento convocatório, o qual fora analisado e aprovado previamente por este órgão, iniciou-se a fase externa do certame, por meio de publicação do



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



aviso contendo o resumo do edital no Di rio Oficial do Estado do Maranh o, Di rio Oficial do Munic pio, Jornal "O Progresso", de grande circula o no Estado, Sistema de Acompanhamento Eletr nico de Contrata es P blicas do TCE – SACOP e site oficial do munic pio, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a **Lei n  10.520/02** e **Lei n  8.666/93** e **Instru o Normativa n  34/2014 do TCE**.

Na data designada para a realiza o da sess o de abertura e julgamento do certame a Pregoeira observou todas as exig ncias do instrumento convocat rio pertinentes ao procedimento e crit rios de julgamento, sagrando-se vencedora a empresa que cumpriu fielmente as normas edital cias, apresentando propostas de valores compat veis com a estimativa de pre os resultante da pesquisa realizada pela Administra o P blica junto ao mercado.

A alega o registrada por uma das licitantes participante de fato n o deveria ser levada em considera o pela Pregoeira e equipe de apoio visto, claramente se tratar de excesso de formalismo.

Posto isto, para que seja alcan ado o interesse p blico,   imprescind vel o desapego a formalismos desnecess rios. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, sen o vejamos os exemplos:

**“A licita o consiste em processo administrativo que visa   escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta.** N o se constitui em corrida de obst culos cujo vencedor   o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse p blico a ser perseguido pela Administra o P blica. Da  que h  de ser assegurado tanto



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL N° 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000)

**“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.**

Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

**“[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”** (Acórdão 357/2015 – Plenário)

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Licitante, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.

Vê-se que a própria licitante que pontuou tais alegações viu como excesso de formalismo, posto que deixou o prazo legal para interposição findar sem protocolar as razões de seu recurso.

Ao fim, o feito fora devidamente adjudicado pela Pregoeira. Dessarte, opinamos pela legalidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 018/2022 – CPL.**

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 24 de Agosto de 2023

**Ramon Oliveira da Mota dos Reis**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-MA 13.913**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



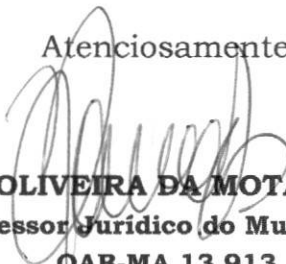
**Processo Administrativo: 046/2023 – SEMED**

Sítio Novo (MA), 24 de Agosto de 2023

A Assessoria Jurídica Municipal vem por meio deste encaminhar os autos em epígrafe para o prosseguimento em seus posteriores termos.

Sem mais, registramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB-MA 13.913



**ILMO SR.**  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**NESTA**